

três meses, contados da publicação d'este diploma, cópia da apólice do seguro desses bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice do seguro não fôr apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:269

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Caçariño, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga, os edifícios da igreja paroquial da capela da Senhora do Viso, dependências, adros, paramentos, alfaia, vasos sagrados, móveis e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, que serão entregues pela entidade em cujo poder e guarda se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação d'este diploma, cópia da apólice de seguro desses bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice do seguro não fôr apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:270

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Páramos, concelho de Espinho, distrito de Aveiro, os edifícios da igreja paroquial e das capelas da Senhora da Guia, de S. João e do Senhor do Calvário, dependências, adros, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, que serão entregues pela entidade em cujo poder e guarda se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação d'este diploma, cópia da apólice do seguro desses bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice do seguro não fôr apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:271

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cornes, concelho de Vila Nova da Cerveira, distrito de Viana do Castelo, o edifício da igreja paroquial, suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial, com os rossios adjacentes, bens estes arrolados, por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração eles se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação d'este diploma, cópia da apólice de seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a junta da freguesia, para o templo e objectos culturais, e a câmara municipal, para o edifício da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice de seguro não fôr apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:214

Sendo necessário dar execução ao disposto no artigo 11.º do decreto n.º 15:162, de 5 do corrente mês, em que se determina a transferência da importância dos vencimentos de vários funcionários da verba destinada ao pessoal extraordinário para a do pessoal do quadro dos respectivos estabelecimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos das dotações para pessoal extraordinário dos estabelecimentos jurisdicionais e tutelares de menores, constantes do seguinte mapa, consignadas no capítulo 6.º, artigo 20.º, do orçamento do actual ano económico do Ministério da Justiça e dos Cultos, para as dotações constantes do mesmo orçamento e capítulo no artigo 19.º com aplicação ao pessoal do quadro dos indicados estabelecimentos, as importâncias que vão indicadas com referência a cada um dos referidos estabelecimentos, em cumprimento do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 15:162, de 5 do corrente mês.